



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM N.º RJ 2014/9919

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Eduardo Guardiano Leme Gotilla**, previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, nos termos do art. 7º da Deliberação CVM n.º 390/01. (MEMO 3/2015 - CVM/SEP/GEA-2 às fls. 31 a 35)

FATOS

2. Em seu trabalho de rotina, a área técnica verificou que ocorreram negociações com ações ordinárias da Magnesita Refratários S.A. (“Magnesita” ou “Companhia”) pelo diretor de relações com investidores — DRI da Companhia, Eduardo Guardiano Leme Gotilla¹, nos 15 dias anteriores a divulgação do Formulário das Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) do exercício social encerrado em 31.12.13²³. Além, constataram também que tais negociações não constavam nos Formulários de Valores Mobiliários Negociados e Detidos referentes ao mês de março de 2014⁴. (parágrafo 1º do MEMO 3/2015 - CVM/SEP/GEA-2).

3. Instado a se pronunciar a respeito de tais acontecimentos, o Sr. Eduardo Gotilla manifestou-se nos seguintes principais termos: (parágrafo 3º do MEMO 3/2015 - CVM/SEP/GEA-2).

¹ Negociação de 10.300 ações em 14.03.14.

² DFP divulgada em 20.03.14.

³ Instrução CVM n.º 358/02 - Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante. [...]

§ 4º Também é vedada a negociação pelas pessoas mencionadas no **caput** no período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia, ressalvado o disposto no § 3º do art. 15.

⁴ Instrução CVM n.º 358/02 - Art. 11. Os diretores, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária ficam obrigados a informar à companhia a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela própria companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas.

- a) teve acesso ao conteúdo do formulário DFP em 28.02.14;
- b) as negociações com ações de emissão da Companhia em período vedado foram descritas como uma “rolagem” de operação a termo iniciada em setembro de 2013 e “rolada”, consecutivamente, em 19.12.13, 14.03.14, 09.06.14 e 10.07.14;
- c) negociações de “rolagem” são operações de financiamento usuais no mercado nas quais o investidor, simultaneamente, vende ações à vista e recompra a mesma quantidade de ações a termo, pagando o mesmo preço, apenas com acréscimo de juros. Isso permite que o investidor utilize os recursos financeiros em outra aplicação durante o prazo da operação a termo;
- d) por coincidência, o vencimento da operação a termo ocorreu durante o período vedado, não tendo as negociações realizadas em 14.03.14 relação com a divulgação da DFP;
- e) não obteve benefício particular, pois sua posição acionária foi mantida;
- f) acreditava que a prestação de informação sobre a negociação realizada somente seria cabível quando houvesse alteração na posição acionária detida; e
- g) inobstante tal interpretação, foram reapresentados os formulários dos meses de dezembro de 2013, março, junho e julho de 2014, tendo sido acrescentadas as informações relacionadas às “rolagens” das operações a termo;
- g) em face das falhas ocorridas, antecipou sua intenção de propor a celebração de um Termo de Compromisso.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4. Após análise, foi identificado pela área técnica que: (i) considerando as negociações realizadas pelo Sr. Eduardo Gotilla a partir de sua posse como diretor estatutário, em 09.08.13, as negociações com ações de emissão da Magnesita foram apenas aquelas apontadas pelo proponente, sendo a do dia 14 de março a única em período vedado; (ii) as ações permaneceram em sua posse; e (iii) continuou “rolando” sua operação a termo (parágrafos 6º e 7º do MEMO 3/2015 - CVM/SEP/GEA-2)

5. Após a divulgação do formulário DFP, o preço das ações de emissão da Magnesita sofreu um leve acréscimo. Porém, ao se analisar as operações a termo realizadas pelo proponente desde setembro de 2013, o valor das ações no período apresentou um decréscimo sucessivo. (parágrafo 8º do MEMO 3/2015 - CVM/SEP/GEA-2).

6. Os Formulários de Valores Mobiliários Negociados e Detidos foram corrigidos e reapresentados corretamente pela Companhia. (parágrafo 9º do MEMO 3/2015 - CVM/SEP/GEA-2).

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

7. Em 12.11.14, o acusado apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso em que se dispõe a pagar à CVM o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). (fls. 24 a 27)

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

8. Em razão do disposto na Deliberação CVM n.º 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à sua análise pelo Comitê e posteriormente pelo Colegiado sobre a conveniência e oportunidade na celebração do compromisso proposto. (PARECER N.º 00006/2015/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 37 a 41).

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

9. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 10.03.15, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada, sugerindo o aprimoramento da proposta nos seguintes termos:

(i) para a infração ao art. 13 § 4º da Instrução CVM n.º 358/02, o valor correspondente a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e

(ii) para a infração ao disposto no art. 11 da mesma Instrução, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), perfazendo um **montante de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais)**.

O montante final será em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76). (fls. 42 e 43)

10. Tempestivamente, o proponente manifestou sua concordância com a contraproposta apresentada pelo Comitê. (fls. 44 e 45)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

11. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

12. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

13. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos investigados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

14. No presente caso, verifica-se a adesão do proponente à contraproposta do Comitê de pagamento à autarquia do montante de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), quantia tida como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteadas pela conduta de administradores de Companhia Aberta em situações similares a do proponente, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

15. Assim, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

16. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Eduardo Guardiano Leme Gotilla**.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2015.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS

NEISSON DANTAS ESPIRITO SANTO
GERENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES 2

ADRIANO AUGUSTO GOMES FILHO
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA EM
EXERCÍCIO